



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 13.104
(Paulo Sergio Martins)

Acrescenta disposições para ampliação dos direitos de liberdade econômica.

1. São acrescentados os seguintes dispositivos:

“Art. 1º. (...)

(...)

VI – fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único. Os agentes públicos municipais, ao tratarem com os particulares a respeito de atividades econômicas, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da atividade com mínima intervenção estatal.

Art. 2º. (...)

VIII – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, desde que observadas:

a) normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real e de direito de vizinhança;

c) disposições de leis, acordos e convenções trabalhistas;

IX – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

X – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de



(Emenda Aditiva nº 01 - fl. 2)

propriedade privada própria ou de terceiros de modo consensual, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em normas de segurança nacional, de segurança ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive sobre propriedade intelectual;

XI – ser informada, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, sobre o tempo máximo previsto para a análise de seu pedido;

XII – não ser exigida, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendidas como aquelas que:

a) distorçam a função mitigatória ou compensatória, de modo a instituir um regime de tributação fora do Direito Tributário;

b) requeiram medidas que já eram planejadas para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda;

c) utilizem-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeiram execução ou prestação para áreas ou situações além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostrem-se sem razoabilidade ou desproporcionais, inclusive quando utilizadas como meios de coação ou intimidação;

XIII – não ser autuada por infração em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que se possibilite o convite à presença de advogado para acompanhar e iniciar sua defesa;

XIV – não estar sujeita à sanção quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivos para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – ter a primeira visita fiscalizatória com escopo de orientação e não de punição, ressalvadas situações de iminente dano significativo e irreparável.

§ 1º. O Poder Executivo disporá sobre as atividades de baixo e médio risco, considerando todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, exceto quando apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.



(Emenda Aditiva nº 01 - fl. 3)

§ 2º. Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, assegurar-se-á a possibilidade de início imediato da atividade, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar a licença municipal em até 30 (trinta) dias.

§ 3º. O Município oferecerá sistema de licenciamento e de registro de forma unificada e digital, feitos inteiramente pela internet, para atividades de baixo risco e baixa complexidade.

Art. 3º. É dever do Município evitar o abuso do poder regulatório, especialmente:

I – criando reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – criando privilégio indevido para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos, sem justa causa;

III – exigindo especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – editando normas que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentando os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criando demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – restringindo o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 4º. Em caso de conflito de normas dispostas nesta lei com normas específicas de proteção ambiental ou sanitária, estas terão primazia.”

2. No inciso I do art. 2º, onde se lê: “baixo risco”,

LEIA-SE: “baixo e médio risco”.

3. Os arts. 3º e 4º são renumerados para, respectivamente, arts. 5º e 6º.



(Emenda Aditiva nº 01 - fl. 4)

Justificativa

A presente emenda ao projeto de lei que tem por objetivo instituir a Declaração Municipal de Liberdade Econômica visa fortalecer as garantias de livre mercado. A iniciativa busca ampliar a legislação quanto à desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores e o Município de Jundiaí, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

Assim, por princípio, defende-se que esta lei seja ferramenta para agilizar no setor público o trâmite e/ou a permissão para que os indivíduos possam, por recursos próprios, empreender atividades laborais para o próprio sustento, bem como da família, podendo inclusive gerar emprego e renda a outras pessoas.

O referido projeto de lei visa o direito de toda pessoa de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica. Essa iniciativa é especialmente relevante para o ecossistema de *startups*, pois caso suas atividades se enquadrem no conceito de baixo risco não serão necessárias obtenção de alvarás e autorizações de funcionamento – uma burocracia muitos vezes excessiva para essas empresas.

A redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais.

Assim, esperamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 01/09/2021

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”